

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1445/2002 da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1446/2002 da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, relativo à suspensão e à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação para a Comunidade de certos produtos agrícolas transformados provenientes da Bulgária, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1477/2000 .....</b>	<b>3</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1447/2002 da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1408/2002 do Conselho, no que diz respeito às concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para determinados produtos cerealíferos provenientes da Hungria .....</b>	<b>8</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1448/2002 da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, relativo à suspensão da pesca do badejo pelos navios arvorando pavilhão de Espanha .....</b>	<b>13</b>
	Regulamento (CE) n.º 1449/2002 da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada .....	14
	Regulamento (CE) n.º 1450/2002 da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar .....	15
	Regulamento (CE) n.º 1451/2002 da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	17
	Regulamento (CE) n.º 1452/2002 da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002 .....	19
	Regulamento (CE) n.º 1453/2002 da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....	20

Regulamento (CE) n.º 1454/2002 da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	22
Regulamento (CE) n.º 1455/2002 da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	24
Regulamento (CE) n.º 1456/2002 da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 900/2002 .....	26
Regulamento (CE) n.º 1457/2002 da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002 .....	27
Regulamento (CE) n.º 1458/2002 da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002 .....	28
<hr/>	
II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
<b>Conselho</b>	
2002/648/CE:	
* <b>Decisão do Conselho, de 25 de Junho de 2002, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Índia</b> .....	29
<b>Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Índia</b> .....	30
<b>Comissão</b>	
2002/649/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 5 de Agosto de 2002, relativa à execução de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens nos Estados-Membros</b> [notificada com o número C(2002) 2982] .....	38
2002/650/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 28 de Junho de 2002, relativa à conclusão de um acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho</b> [notificada com o número C(2002) 2391] .....	43
<b>Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália que altera o acordo sobre o comércio de vinho</b> .....	44
<hr/>	
<b>Rectificações</b>	
* <b>Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001)</b> .....	46

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1445/2002 DA COMISSÃO  
de 8 de Agosto de 2002**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	096	8,7
	999	8,7
0707 00 05	052	65,0
	999	65,0
0709 90 70	052	69,2
	999	69,2
0805 50 10	388	59,6
	524	68,1
	528	49,8
	999	59,2
0806 10 10	052	124,8
	400	234,5
	600	147,0
	999	168,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	84,8
	400	106,2
	508	62,1
	512	95,2
	528	103,7
	720	138,3
	800	115,0
	804	94,3
	999	99,9
	0808 20 50	052
388		91,5
512		76,1
528		89,4
999		87,9
0809 20 95	028	575,4
	052	512,1
	400	329,1
	404	253,6
	999	417,5
0809 30 10, 0809 30 90	052	117,9
	999	117,9
0809 40 05	064	65,4
	999	65,4

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1446/2002 DA COMISSÃO****de 8 de Agosto de 2002****relativo à suspensão e à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação para a Comunidade de certos produtos agrícolas transformados provenientes da Bulgária, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1477/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,Tendo em conta a Decisão 1999/278/CE do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do Uruguay Round no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O protocolo n.º 3 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, aprovado pela Decisão 94/908/CECA, CE, Euratom do Conselho e da Comissão <sup>(4)</sup>, estabelece o regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enumerados.
- (2) A Decisão n.º 2/2002 do Conselho de Associação UE-Bulgária, de 1 de Julho de 2002, relativa à melhoria do regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados, previsto no protocolo n.º 3 do acordo europeu <sup>(5)</sup>, alterou o protocolo n.º 3 do acordo europeu no que se refere ao volume de contingentes pautais, bem como ao sistema de cálculo dos elementos agrícolas reduzidos e dos direitos adicionais. As alterações são aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2002.
- (3) É conveniente, por conseguinte, suspender a aplicação dos contingentes pautais aplicáveis à importação para a Comunidade de produtos originários da Bulgária abertos para o ano de 2002 pelo Regulamento (CE) n.º 2542/2001 <sup>(6)</sup> e abrir novos contingentes anuais previstos no anexo I do protocolo n.º 3. Dado que, no que diz respeito a 2002, os novos contingentes anuais só poderão ser abertos a partir de 1 de Setembro de 2002, terão de ser reduzidos, para o ano de 2002, proporcionalmente ao período decorrido.

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.<sup>(2)</sup> JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.<sup>(3)</sup> JO L 112 de 29.4.1999, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 358 de 31.12.1994, p. 1.<sup>(5)</sup> Ainda não publicada no Jornal Oficial.<sup>(6)</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 82.

- (4) É conveniente prever que os contingentes pautais abertos para a Bulgária sejam geridos em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 <sup>(8)</sup>.
- (5) Há que suprimir os montantes dos elementos agrícolas reduzidos, bem como os direitos adicionais aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2000 à importação para a Comunidade das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93, que foram estabelecidos no âmbito do Acordo Europeu com a Bulgária pelo Regulamento (CE) n.º 1477/2000 da Comissão <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 748/2002 <sup>(10)</sup>.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1477/2000 deve ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A aplicação dos contingentes pautais abertos pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 2542/2001 é suspensa a partir de 1 de Setembro de 2002.

*Artigo 2.º*

Os contingentes pautais comunitários para os produtos originários da Bulgária, constantes do anexo, são abertos anualmente de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, isentos de direitos.

Para o ano de 2002, serão reduzidos proporcionalmente, tendo em conta o período, baseado em meses completos, já decorrido.

*Artigo 3.º*

Os contingentes pautais comunitários indicados no artigo 2.º são geridos pela Comissão, em conformidade com os artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

<sup>(7)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.<sup>(8)</sup> JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.<sup>(9)</sup> JO L 171 de 11.7.2000, p. 44.<sup>(10)</sup> JO L 115 de 1.5.2002, p. 15.

*Artigo 4.º*

O Regulamento (CE) n.º 1477/2000 é alterado da seguinte forma:

1. No artigo 2.º, o quinto parágrafo é suprimido.
2. Os anexos XI e XII são suprimidos.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

## Contingentes aplicáveis à importação para a Comunidade de mercadorias provenientes da Bulgária — isentos de direitos

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente de 1.9.2002 a 31.12.2002	Contingente anual 2003	Aumento anual a partir de 2004
			(1 000 kg/neto)		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.5481	0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	196	637	49
	0405 20	— Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
	0405 20 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %			
	0405 20 30	— — De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %			
	ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as dos códigos NC 2106 10 20 e 2106 90 20 e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes <sup>(1)</sup>			
	3302 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias das bebidas:			
	3302 10 29	----- Outras			
09.5486	1702 50	Frutose quimicamente pura	1 334	4 000	—
09.5461	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto extractos de alcauz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10	68	219	17
09.5463	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto as do código NC 1806 10 15	202	654	50
09.5485	ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto os produtos do código NC 1901 90 91	41	131	10

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente de 1.9.2002 a 31.12.2002	Contingente anual 2003	Aumento anual a partir de 2004
			(1 000 kg/neto)		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.5469	ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	135	438	34
09.5471	1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes)]; cereais excepto milho, em grãos, em flocos ou outros tipos de grãos preparados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	101	327	25
09.5473	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	236	765	59
09.5474	2101 12 98	Preparações à base de extractos, essências ou de concentrados de café ou à base de café não compreendidas no código NC 2101 12 92	68	219	17
	2101 20 98	Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de chá ou de mate ou à base de chá ou de mate não compreendidas no código NC 2101 20 92			
09.5476	2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	9	28	2
	2101 30 19	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:			
		--- Outros			
2101 30 99	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café: --- Outros				
09.5487	2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	734	2 400	200
	2103 20 00	<i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate			
	2103 30 90	-- Mostarda preparada			
	2103 90 90	-- Outros			
09.5488					
09.5489					
09.5479	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	34	108	8



Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente de 1.9.2002 a 31.12.2002	Contingente anual 2003	Aumento anual a partir de 2004
			(1 000 kg/neto)		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.5483	2202  2202 90 91 a 2202 90 99	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2209:  -- Outras	7	23	2

(<sup>1</sup>) Para os produtos dos código NC 2106 90 10, a admissão ao benefício desta preferência está sujeita às condições enunciadas nas disposições comunitárias aplicáveis.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1447/2002 DA COMISSÃO  
de 8 de Agosto de 2002**

**que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1408/2002 do Conselho, no que diz respeito às concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para determinados produtos cerealíferos provenientes da Hungria**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1408/2002 do Conselho, de 29 de Julho de 2002, que estabelece concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de determinadas concessões agrícolas previstas no acordo europeu com a Hungria <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1408/2002, a Comunidade estabeleceu, para cada campanha de comercialização, contingentes pautais de importação de direito nulo de, respectivamente, 600 000 toneladas de trigo e mistura de trigo com centeio, farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio, grumos e sêmolas de trigo duro, grumos e sêmolas de trigo mole e *pellets* de trigo, e de 450 000 toneladas de milho, sementes de milho, farinha de milho, grumos e sêmolas de milho e *pellets* de milho.
- (2) A fim de permitir a importação ordenada e não especulativa dos produtos cerealíferos abrangidos por estes contingentes pautais, justifica-se prever que estas importações sejam subordinadas à emissão de um certificado de importação. Estes certificados, no âmbito das quantidades fixadas, devem ser emitidos, a pedido dos interessados, mediante, se for caso disso, a fixação de um coeficiente de redução das quantidades pedidas.
- (3) Para assegurar uma boa gestão destes contingentes, é conveniente prever prazos para a entrega dos pedidos de certificado, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados.
- (4) É indicado, de modo a ter em conta as condições de entrega, que os certificados de importação sejam válidos a partir do dia da sua emissão e até ao fim do mês seguinte ao mês de emissão do certificado.
- (5) Tendo em vista assegurar uma gestão eficaz dos contingentes, é conveniente prever derrogações ao Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 <sup>(3)</sup>, no que diz respeito ao carácter transmissível dos certificados e à tolerância relativa às quantidades colocadas em livre prática.

- (6) Com o objectivo de permitir uma boa gestão dos contingentes, é necessário que a garantia relativa aos certificados de importação seja fixada a um nível relativamente elevado, por derrogação ao artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1322/2002 <sup>(5)</sup>.
- (7) É importante assegurar uma comunicação rápida e recíproca entre a Comissão e os Estados-Membros no que diz respeito às quantidades pedidas e importadas.
- (8) Tendo o Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho sido substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1408/2002, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 2511/2000 da Comissão <sup>(6)</sup> que estabelece as normas de execução do referido Regulamento (CE) n.º 1727/2000.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. A importação de trigo e mistura de trigo com centeio do código NC 1001, de farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio do código NC 1101, de grumos e sêmolas de trigo duro do código NC 1103 11 10, de grumos e sêmolas de trigo mole do código NC 1103 11 90 e de *pellets* de trigo do código NC 1103 20 60 originários da Hungria e que beneficiam de um direito nulo à importação no âmbito do contingente pautal com o n.º de ordem 09.4779, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1408/2002, é sujeita a um certificado de importação emitido em conformidade com o disposto no presente regulamento.
2. A importação de sementes de milho do código NC 1005 10 90, de milho do código NC 1005 90 00, de farinha de milho do código NC 1102 20, de grumos e sêmolas de milho do código NC 1103 13 e de *pellets* de milho do código NC 1103 20 40 originários da Hungria e que beneficiam de um direito nulo à importação no âmbito do contingente pautal com o n.º de ordem 09.4780, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1408/2002, é sujeita a um certificado de importação emitido em conformidade com o disposto no presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 205 de 2.8.2002, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 22.

<sup>(6)</sup> JO L 289 de 16.11.2000, p. 18.

3. Os produtos referidos nos n.ºs 1 e 2 são colocados em livre prática mediante apresentação de um dos documentos seguintes:

- a) O certificado de circulação das mercadorias EUR.1 emitido pela Hungria em conformidade com o disposto no protocolo n.º 4 do acordo europeu que estabelece uma associação entre a Comunidade e a Hungria <sup>(1)</sup>;
- b) Uma declaração sobre factura estabelecida pelo exportador em conformidade com o disposto no referido protocolo.

#### Artigo 2.º

1. Os pedidos de certificados de importação são entregues junto das autoridades competentes dos Estados-Membros na segunda segunda-feira de cada mês, o mais tardar às 13 horas, hora de Bruxelas.

Cada pedido de certificado indica uma quantidade que não pode exceder a quantidade disponível para a importação do produto abrangido a título da campanha em causa.

2. No dia de entrega dos pedidos de certificados, as autoridades competentes transmitem, por fax, à Comissão, em conformidade com o modelo que consta do anexo I, a quantidade total que resulta da adição das quantidades indicadas, nos pedidos de certificados de importação, à Comissão, por fax, para o n.º (32-2) 295 25 15, o mais tardar às 18 horas, hora de Bruxelas.

Esta informação é comunicada separadamente da informação relativa aos outros pedidos de certificados de importação de cereais.

3. Se a acumulação das quantidades concedidas para cada produto abrangido após o início da campanha e da quantidade referida no n.º 2 exceder a quantidade do contingente em causa a título da campanha abrangida, a Comissão fixa um coeficiente único de redução a aplicar às quantidades pedidas, o mais tardar no terceiro dia útil seguinte à entrega dos pedidos.

4. Sem prejuízo da aplicação do n.º 3, os certificados são emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia da entrega do pedido. No dia da emissão dos certificados, as autoridades competentes transmitem, por fax, à Comissão, o mais tardar às 18 horas, hora de Bruxelas, a quantidade total que resulta da adição das quantidades para as quais os certificados de importação foram emitidos nesse mesmo dia.

#### Artigo 3.º

Para efeitos da contabilização das quantidades importadas no âmbito dos contingentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, a Comissão aplica os coeficientes de equivalência que constam do anexo II. A quantidade que consta de cada um dos pedidos de certificado para um determinado produto é multiplicada pelo coeficiente relativo ao produto em questão.

#### Artigo 4.º

O prazo de validade do certificado é calculado a partir do dia da sua emissão efectiva, em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

Por derrogação do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, os certificados de importação são válidos até ao fim do mês seguinte ao mês da emissão do certificado.

#### Artigo 5.º

Por derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os direitos que decorrem do certificado de importação não são transmissíveis.

#### Artigo 6.º

Por derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a quantidade colocada em livre prática não pode ser superior à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo «0» é inscrito para esse efeito na casa 19 do referido certificado.

#### Artigo 7.º

O pedido de certificado de importação e o certificado de importação incluem:

- a) Na casa 8, o nome do país de origem;
- b) Na casa 20, uma das menções seguintes:
  - Reglamento (CE) n.º 1408/2002
  - Forordning (EF) nr. 1408/2002
  - Verordnung (EG) Nr. 1408/2002
  - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1408/2002
  - Regulation (EC) No 1408/2002
  - Règlement (CE) n.º 1408/2002
  - Regolamento (CE) n. 1408/2002
  - Verordening (EG) nr. 1408/2002
  - Regulamento (CE) n.º 1408/2002
  - Asetus (EY) N:o 1408/2002
  - Förordning (EG) nr 1408/2002
- c) Na casa 24, a menção «direito zero».

#### Artigo 8.º

Por derrogação do artigo 10.º, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 1162/95, a garantia relativa aos certificados de importação previstos pelo presente regulamento é de 30 euros por tonelada.

#### Artigo 9.º

1. O Regulamento (CE) n.º 2511/2000 é revogado.
2. Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1408/2002, as quantidades de trigo duro e de trigo mole importadas a partir de 1 de Julho de 2002 no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2511/2000 serão tomadas em conta para a contabilização das quantidades importadas no âmbito do contingente n.º 09.4779.

#### Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Por derrogação ao n.º 1 do artigo 2.º, os primeiros pedidos de certificados de importação a título do presente regulamento serão entregues na primeira segunda-feira seguinte à data de entrada em vigor do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 31.12.1993, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

**Modelo de comunicação referido no n.º 2 do artigo 2.º**

Contingentes à importação de trigo e produtos derivados e de milho e produtos derivados provenientes da República da Hungria abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1408/2002

Contingente	Produto	Código NC	Quantidade pedida (toneladas)
Trigo e produtos derivados (09.4779)	Trigo duro	1001 10 00	
	Trigo mole e mistura de trigo e centeio	1001 90 00	
	Farinha de trigo	1101 00 11	
		1101 00 15 91 00	
		1101 00 15 91 30	
		1101 00 15 91 50	
		1101 00 15 91 70	
1101 00 15 91 80 1101 00 15 91 90			
Grumos e sêmolos de trigo duro	1103 11 10 92		
	1103 11 10 94		
	1103 11 10 99		
Grumos e sêmolos de trigo mole	1103 11 90 92		
	1103 11 90 98		
<i>Pellets</i> de trigo	1103 20 60		
Milho e produtos derivados (09.4780)	Milho em semente	1005 10 90	
	Milho, que não seja em semente	1005 90 00	
	Farinha de milho	1102 20 10 92	
		1102 20 10 94	
		1102 20 90 92	
Grumos e sêmolos de milho	1103 13 10 91		
	1103 13 10 93		
	1103 13 10 95		
	1103 13 90 91		
<i>Pellets</i> de milho	1103 20 40		

## ANEXO II

**Coefficientes de equivalência referidos no artigo 3.º**

Contingentes à importação de trigo e produtos derivados e de milho e produtos derivados provenientes da República da Hungria abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1408/2002

Contingente	Produto	Código NC	Coefficiente
Trigo e produtos derivados (09.4779)	Trigo duro	1001 10 00	1
	Trigo mole e mistura de trigo e centeio	1001 90 00	1
	Farinha de trigo	1101 00 11	1,37
		1101 00 15 91 00	1,37
		1101 00 15 91 30	1,28
		1101 00 15 91 50	1,18
		1101 00 15 91 70	1,09
		1101 00 15 91 80	1,02
		1101 00 15 91 90	1
	Grumos e sêmolos de trigo duro	1103 11 10 92	1,50
		1103 11 10 94	1,34
		1103 11 10 99	1,26
	Grumos e sêmolos de trigo mole	1103 11 90 92	1,37
		1103 11 90 98	1,28
	<i>Pellets</i> de trigo	1103 20 60	1,02
Milho e produtos derivados (09.4780)	Milho em semente	1005 10 90	1
	Milho, que não seja em semente	1005 90 00	1
	Farinha de milho	1102 20 10 92	1,4
		1102 20 10 94	1,2
		1102 20 90 92	1,2
	Grumos e sêmolos de milho	1103 13 10 91	1,8
		1103 13 10 93	1,4
		1103 13 10 95	1,2
		1103 13 90 91	1,2
	<i>Pellets</i> de milho	1103 20 40	1,02

**REGULAMENTO (CE) N.º 1448/2002 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Agosto de 2002**  
**relativo à suspensão da pesca do badejo pelos navios arvorando pavilhão de Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas <sup>(3)</sup>, estabelece quotas de badejo para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de badejo nas águas da zona CIEM VII b a k,

efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, atingiram a quota atribuída para 2002. A Espanha proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 23 de Julho de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de badejo nas águas da zona CIEM VII b a k, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, esgotaram a quota atribuída a Espanha para 2002.

É proibida a pesca do badejo nas águas da zona CIEM VII b a k por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 23 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1449/2002 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Agosto de 2002**  
**relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,**  
**refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 361/2002 <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Agosto de 2002 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.
2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Setembro de 2002 para 2 707 toneladas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 58 de 28.2.2002, p. 5.



**REGULAMENTO (CE) N.º 1450/2002 DA COMISSÃO****de 8 de Agosto de 2002****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão <sup>(4)</sup>; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não

representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*  
J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

---

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,56	—	0
1703 90 00 (¹)	12,17	—	0

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1451/2002 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Agosto de 2002**

**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1414/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1414/2002 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1414/2002, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.  
<sup>(3)</sup> JO L 205 de 2.8.2002, p. 72.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, que altera restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	43,01 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	42,91 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	43,01 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	42,91 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	<sup>(2)</sup>
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4676
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	46,76
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	46,65
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	46,65
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4676

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1452/2002 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Agosto de 2002**

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1331/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2002/2003, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 49,720 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 195 de 24.7.2002, p. 6.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1453/2002 DA COMISSÃO****de 8 de Agosto de 2002****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram

fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1153/2002 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1262/2002 <sup>(6)</sup>.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 27.

<sup>(6)</sup> JO L 183 de 12.7.2002, p. 38.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	16,59	8,03
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	16,59	14,33
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	16,59	7,82
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	16,59	13,82
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	24,00	13,61
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	24,00	8,71
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	24,00	8,71
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,24	0,40

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001 p. 1).

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001 p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1454/2002 DA COMISSÃO  
de 8 de Agosto de 2002**

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas  
de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 <sup>(5)</sup>.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

<sup>(5)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.



## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 11 9000	—	EUR/t	—
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—	1101 00 15 9100	C01	EUR/t	0
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	C01	EUR/t	0
1001 90 99 9000	C01	EUR/t	0	1101 00 15 9150	C01	EUR/t	0
1002 00 00 9000	C06	EUR/t	0	1101 00 15 9170	C01	EUR/t	0
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9180	C01	EUR/t	0
1003 00 90 9000	C07	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1004 00 00 9400	C06	EUR/t	0	1102 10 00 9500	C01	EUR/t	52,75
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	C01	EUR/t	41,50
1005 90 00 9000	C07	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	C06	EUR/t	0 <sup>(1)</sup>
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9400	C06	EUR/t	0 <sup>(1)</sup>
				1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
				1103 11 90 9200	C06	EUR/t	0 <sup>(1)</sup>
				1103 11 90 9800	—	EUR/t	—

(<sup>1</sup>) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia, da Lituânia, da Estónia, da Letónia e da Hungria.

C06 Todos os destinos com excepção da Lituânia, da Estónia, da Letónia e da Hungria.

C07 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Letónia e da Hungria.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1455/2002 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Agosto de 2002**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 <sup>(5)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

<sup>(5)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 2002, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 8	1.º período 9	2.º período 10	3.º período 11	4.º período 12	5.º período 1	6.º período 2
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	C05	-30,00	-30,00	-30,00	-30,00	-30,00	—	—
	A05	0	-0,93	-1,86	-2,79	-3,72	—	—
1002 00 00 9000	C03	-20,00	-20,00	-20,00	-20,00	-20,00	—	—
	C05	-45,00	-45,00	-45,00	-45,00	-45,00	—	—
	A05	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	C05	-30,00	-30,00	-30,00	-30,00	-30,00	—	—
	A05	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C03 Polónia, República Checa, Eslováquia, Noruega, ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, território da antiga Jugoslávia à excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, Albânia, Roménia, Bulgária, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Quirguizistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Turquemenistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Malta, Chipre e Turquia

C05 Hungria

**REGULAMENTO (CE) N.º 1456/2002 DA COMISSÃO  
de 8 de Agosto de 2002**

**que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no  
Regulamento (CE) n.º 900/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 900/2002 da Comissão <sup>(6)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros com excepção da Estónia, da Lituânia e da Letónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 2 a 8 de Agosto de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 900/2002 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 38,49 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

<sup>(5)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

<sup>(6)</sup> JO L 142 de 31.5.2002, p. 14.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1457/2002 DA COMISSÃO****de 8 de Agosto de 2002****relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 901/2002 da Comissão <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1230/2002 <sup>(7)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Estónia e da Letónia.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas

comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 2 a 8 de Agosto de 2002 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.<sup>(5)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.<sup>(6)</sup> JO L 127 de 9.5.2002, p. 11.<sup>(7)</sup> JO L 180 de 10.7.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1458/2002 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Agosto de 2002**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 899/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 899/2002 da Comissão <sup>(6)</sup> foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas apresentadas de 2 a 8 de Agosto de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,01 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

<sup>(5)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

<sup>(6)</sup> JO L 142 de 31.5.2002, p. 11.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Junho de 2002

relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Índia

(2002/648/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 170.º, conjugado com o seu artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, e n.º 3, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 20 de Dezembro de 1993, foi assinado um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia em matéria de parceria e desenvolvimento <sup>(3)</sup>.
- (2) A Comunidade Europeia e a República da Índia desenvolvem programas específicos de IDT em domínios de interesse comum.
- (3) Com base na experiência passada, ambas as partes exprimam o desejo de estabelecer um quadro mais aprofundado e mais alargado de cooperação científica e tecnológica.
- (4) O presente acordo de Cooperação Científica e Tecnológica integra-se na cooperação global entre a Comunidade Europeia e a República da Índia.
- (5) Pela sua Decisão de 12 de Fevereiro de 2001, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República da Índia.

(6) Pela sua Decisão de 15 de Novembro de 2001, o Conselho decidiu que o acordo seria assinado em nome da Comunidade Europeia.

(7) O acordo foi assinado em 23 de Novembro de 2001.

(8) O acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Índia.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

Nos termos do artigo 11.º do acordo, o presidente do Conselho notificará a República da Índia do cumprimento por parte da Comunidade Europeia das formalidades necessárias à entrada em vigor do acordo.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. MATAS I PALOU

<sup>(1)</sup> JO C 304 E de 30.10.2001, p. 241.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 14 de Maio de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO L 223 de 27.8.1994, p. 23.

## ACORDO

### de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Índia

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir denominada «Comunidade»,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA, a seguir denominada «Índia»,

por outro,

a seguir designados «Partes»,

CONSIDERANDO a importância da ciência e da tecnologia para o seu desenvolvimento económico e social;

RECONHECENDO que a Comunidade e a Índia desenvolvem programas conjuntos de investigação e desenvolvimento tecnológico numa série de domínios de interesse comum e que poderão ser retirados benefícios mútuos se as partes promoverem a continuação da cooperação;

VERIFICANDO que, no âmbito do Acordo de Cooperação entre a Comunidade e a Índia em matéria de parceria e desenvolvimento, assinado em 20 de Dezembro de 1993, se registou uma cooperação e um intercâmbio de informações activos numa série de domínios científicos e tecnológicos;

TENDO EM CONTA a declaração conjunta da cimeira União Europeia-Índia, aprovada em 28 de Junho de 2000;

DESEJANDO alargar a cooperação em matéria de investigação científica e tecnológica, a fim de intensificar a realização de actividades de cooperação em domínios de interesse comum e promover a aplicação dos resultados dessa cooperação em seu benefício económico e social,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

#### Artigo 1.º

##### Objectivo

As partes deverão promover e favorecer as actividades de investigação e desenvolvimento em cooperação entre a Comunidade e a Índia, em domínios científicos e tecnológicos de interesse comum.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «Actividade de cooperação», qualquer actividade exercida ou apoiada pelas partes ao abrigo do presente acordo, incluindo investigação conjunta;
- b) «Informações», dados científicos ou técnicos, resultados ou métodos de investigação e desenvolvimento decorrentes da investigação conjunta realizada no âmbito do presente Acordo e quaisquer outros dados que os participantes e, se for caso disso, as próprias partes, considerem necessários para as actividades de cooperação;
- c) «Propriedade intelectual», o conceito definido no artigo 2.º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, celebrada em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967;
- d) «Investigação conjunta», os projectos de investigação, desenvolvimento tecnológico ou demonstração implementados com o apoio financeiro de uma ou ambas as partes, que envolvam a cooperação entre participantes da Comunidade e da Índia e que sejam designados, por escrito, como investigação conjunta pelas partes ou pelos agentes executivos. Se o financiamento apenas provier de uma das partes, a

designação deve ser efectuada por essa parte e pelo participante nesse projecto;

- e) «Participante» ou «entidade de investigação», qualquer pessoa, instituição académica, instituto de investigação ou qualquer outra pessoa colectiva ou empresa estabelecida na Comunidade ou na Índia que participa em actividades de cooperação, incluindo as próprias partes.

#### Artigo 3.º

##### Princípios

A cooperação desenvolver-se-á com base nos seguintes princípios:

- a) Benefício mútuo baseado num equilíbrio global de vantagens;
- b) Acesso recíproco às actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico realizadas pelas partes;
- c) Intercâmbio oportuno de informações que possam influenciar as actividades de cooperação;
- d) Protecção adequada dos direitos de propriedade intelectual.

#### Artigo 4.º

##### Âmbito da cooperação

A cooperação ao abrigo do presente acordo pode abranger todas as actividades de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, a seguir denominadas «IDT», incluídas na primeira acção do programa-quadro, em conformidade com o disposto no artigo 164.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, bem como todas as actividades de IDT semelhantes realizadas na Índia nos domínios científicos e tecnológicos correspondentes.



O presente acordo não prejudica a participação da Índia, na qualidade de país em desenvolvimento, em actividades comunitárias no domínio da investigação para o desenvolvimento.

#### Artigo 5.º

##### Modalidades de cooperação

As actividades de cooperação podem assumir as seguintes formas:

- participação de entidades de investigação indianas em projectos de IDT realizados ao abrigo da primeira acção do programa-quadro e participação recíproca de entidades de investigação estabelecidas na Comunidade em projectos indianos em sectores de IDT semelhantes. Tal participação ficará sujeita às regras e procedimentos em vigor para cada parte,
- projectos conjuntos de IDT: os projectos conjuntos de IDT serão executados após conclusão pelos participantes de um plano de gestão tecnológica, conforme previsto no anexo ao presente acordo,
- agrupamento de projectos de IDT já implementados, segundo os procedimentos aplicáveis aos programas de IDT de cada uma das partes,
- visitas e intercâmbio de cientistas e de peritos técnicos,
- organização conjunta de seminários, conferências, simpósios e workshops científicos, bem como participação de peritos nessas actividades,
- acções concertadas de divulgação dos resultados/intercâmbio de experiências no domínio dos projectos conjuntos de IDT que foram financiados,
- intercâmbio e partilha de equipamentos e materiais, incluindo partilha da utilização de instalações de investigação avançadas,
- intercâmbio de informações sobre práticas, legislações, regulamentações e programas relevantes para a cooperação no âmbito do presente acordo,
- quaisquer outras modalidades recomendadas pelo Comité Director e consideradas conformes com as políticas e procedimentos aplicáveis em ambas as partes.

#### Artigo 6.º

##### Coordenação e promoção de actividades de cooperação

- a) A coordenação e promoção das actividades de cooperação ao abrigo do presente acordo serão garantidas, em nome da Índia, pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia (Department of Science and Technology) e, em nome da Comunidade, pelos serviços da Comissão Europeia (Direcção-Geral Ciência, Investigação e Desenvolvimento), na qualidade de agentes executivos.

- b) Os agentes executivos instituirão um Comité Director para a cooperação em matéria de C & T, a seguir denominado «Comité Director» responsável pela gestão do presente acordo; este comité será constituído por um número igual de representantes oficiais de cada uma das partes e terá co-presidentes das partes; o comité adoptará o seu regulamento interno.

- c) As funções do Comité Director incluirão:

- i) a promoção e a supervisão das diferentes actividades de cooperação mencionadas no artigo 4.º, bem como das actividades a realizar no âmbito das acções da Comunidade no domínio da investigação e do desenvolvimento,
- ii) a recomendação de projectos conjuntos de IDT recebidos em resposta ao texto aprovado do convite conjunto à apresentação de propostas publicado simultaneamente pelos agentes executivos e que deverão ser financiados pelas partes na base da partilha de custos,

Os projectos conjuntos que foram apresentados pelos cientistas de uma das partes para participação nos programas da outra parte serão seleccionados por cada uma das partes, de acordo com os processos de selecção respectivos, com a participação eventual dos peritos de ambas as partes,

- iii) a indicação, para o ano seguinte, nos termos do primeiro e segundo travessões do artigo 5.º, dos sectores ou subsectores prioritários de interesse mútuo no âmbito dos quais é procurada uma cooperação, entre os potenciais sectores de cooperação em matéria de IDT,
- iv) a apresentação aos cientistas de ambas as partes, nos termos do terceiro travessão do artigo 5.º, de propostas de agrupamento dos projectos de interesse mútuo e complementares,
- v) a formulação de recomendações nos termos dos quarto a oitavo travessões do artigo 5.º,
- vi) o aconselhamento das partes quanto às formas de promover e melhorar a cooperação, em coerência com os princípios estabelecidos no presente acordo;
- vii) a análise do funcionamento e da aplicação eficazes do presente acordo, incluindo a avaliação dos projectos de cooperação em curso em que a Índia participa, na qualidade de país em desenvolvimento, no âmbito das actividades da Comunidade no domínio da investigação e do desenvolvimento,
- viii) a apresentação de um relatório anual às partes sobre a situação, o nível alcançado e a eficácia da cooperação estabelecida ao abrigo do presente acordo. Esse relatório será enviado ao Comité Conjunto instituído ao abrigo do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a Índia em matéria de parceria e desenvolvimento.

- d) O Comité Director reunirá, regra geral, uma vez por ano, de preferência antes da reunião do Comité Conjunto instituído ao abrigo do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a Índia em matéria de parceria e desenvolvimento, de acordo com um calendário aprovado conjuntamente; as reuniões efectuar-se-ão alternadamente na Comunidade e na Índia. Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias a pedido de qualquer uma das partes.
- e) As decisões do Comité Director serão tomadas por consenso. Serão redigidas actas de todas as reuniões, onde ficarão registadas as decisões e os principais pontos debatidos. As referidas actas serão aprovadas pelos co-presidentes do Comité Director.
- f) Cada uma das partes suportará as despesas de deslocação e alojamento dos seus participantes na reunião do Comité Director. Os custos directamente associados às reuniões do Comité Director serão suportados pela parte anfitriã.

#### Artigo 7.º

##### Financiamento

- a) As actividades de cooperação estarão sujeitas à disponibilidade de fundos adequados e às disposições legislativas e regulamentares (incluindo relativas às isenções fiscais e franquias aduaneiras) aplicáveis no território de cada uma das partes, devendo desenvolver-se de acordo com as políticas e programas das partes.
- b) Os custos das actividades de cooperação seleccionadas serão partilhados pelos participantes, sem transferência de fundos de uma parte para a outra.
- c) Um acordo de aplicação especificará mais pormenorizadamente as modalidades administrativas e financeiras exactas aplicáveis às actividades de cooperação.
- d) Os projectos de IDT em que a Índia participa, na qualidade de país em desenvolvimento, e financiados no âmbito das actividades comunitárias no domínio da investigação e desenvolvimento serão excluídos das disposições previstas nas alíneas b) e c).

#### Artigo 8.º

##### Entrada de pessoal e equipamento

Cada parte tomará todas as medidas adequadas e envidará os melhores esforços, no respeito das leis e regulamentações aplicáveis no território respectivo, para facilitar a entrada, a estadia e a saída do seu território das pessoas e equipamentos envolvidos ou utilizados nas actividades de cooperação identificadas pelas partes ao abrigo do presente acordo.

#### Artigo 9.º

##### Divulgação e utilização de informações

A divulgação e utilização de informações e a gestão, concessão e exercício dos direitos de propriedade intelectual resultantes da investigação conjunta desenvolvida ao abrigo do presente

acordo ficarão sujeitos aos requisitos estabelecidos no anexo. O anexo relativo aos direitos de propriedade intelectual é parte integrante do presente acordo.

#### Artigo 10.º

##### Aplicação territorial

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições previstas por esse Tratado e, por outro, ao território da Índia. Esta disposição não obsta à realização de actividades de cooperação no alto mar, no espaço ou no território de países terceiros, nos termos do direito internacional.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor, cessação de vigência e resolução de diferendos

- a) O presente acordo entra em vigor na data em que as partes se tenham notificado reciprocamente por escrito da conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários à sua entrada em vigor.
- b) O presente acordo é concluído por um período inicial de cinco anos, podendo ser reconduzido por comum acordo entre as partes após a avaliação a realizar durante o último ano de cada período sucessivo.
- c) O presente acordo pode ser alterado por acordo das partes. As alterações entrarão em vigor na data em que as partes se tenham notificado mutuamente por escrito da conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários à alteração do acordo.
- d) O presente acordo pode ser denunciado em qualquer momento por qualquer das partes, mediante pré-aviso escrito de seis meses. O termo ou denúncia do presente acordo não afectará a validade nem a duração de eventuais disposições nele previstas, nem quaisquer direitos e obrigações específicos adquiridos nos termos do anexo.
- e) Todas as questões ou diferendos relacionados com a interpretação ou a aplicação do presente acordo serão resolvidos por acordo mútuo entre as partes.

#### Artigo 12.º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e hindi, fazendo igualmente fé todos os textos.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente acordo.

Hecho en Nueva Delhi el veintitrés de noviembre del dos mil uno por duplicado en alemán, danés, español, finés, francés, griego, inglés, italiano, neerlandés, portugués, sueco e hindi, siendo cada uno de estos textos igualmente auténticos.

Udfærdiget i New Delhi, den treogtyvende november to tusind og et, i to eksemplarer på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk, tysk og hindi, idet hver af disse tekster har samme gyldighed.

Geschehen zu New Delhi am dreiundzwanzigsten November zweitausendundeins in zwei Urschriften in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer und spanischer Sprache sowie in Hindi abgefasst, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Έγινε στο Νέο Δελχί, στις είκοσι τρεις Νοεμβρίου δύο χιλιάδες ένα, σε δύο αντίτυπα στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική και φινλανδική γλώσσα και τη γλώσσα Hindi· όλα τα κείμενα είναι εξίσου αυθεντικά.

Done at New Delhi on the twenty-third day of November in the year two thousand and one, in two copies, in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Italian, Portuguese, Spanish, Swedish, and Hindi languages, with each text being equally authentic.

Fait à New Delhi, le vingt-trois novembre deux mille un, en deux exemplaires, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, française, finnoise, grecque, italienne, néerlandaise, portugaise, suédoise et hindi, chacun de ces textes faisant également foi.

Fatto a Nuova Delhi, addì ventitre novembre duemilauno, in duplice copia nelle lingue danese, finlandese, francese, greca, inglese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese, tedesca e hindi, ciascun testo facente ugualmente fede.

Gedaan te New Delhi op de drieëntwintigste november tweeduizendeneen in twee exemplaren in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse, de Zweedse en de Hinditaal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek.

Feito em Nova Deli, em vinte e três de Novembro de dois mil e um, em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e hindi, fazendo igualmente fé todos os textos.

Tehty New Delhissä kahdentenkymmenentenäkolmantena päivänä marraskuuta vuonna kaksituhattayksi kahtena kappaleena englannin-, espanjan-, hollannin-, italian-, kreikan-, portugalin-, ranskan-, ruotsin-, saksan-, suomen-, tanskan- ja hindinkielellä, ja jokainen teksti on yhtä todistusvoimainen.

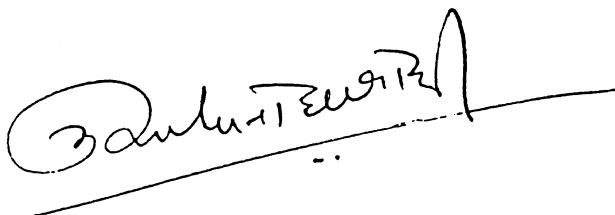
Upprättat i New Delhi den tjugotredje november tjugohundraett i två exemplar på danska, engelska, finska, franska, grekiska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språken samt på hindi, varvid samtliga språkversioner äger lika giltighet.

23 नवम्बर, 2001 को नई दिल्ली में हिन्दी, डैनिश, डच, अंग्रेजी, फिन्नी, फ्रेंच, जर्मन, ग्रीक, इतालवी, पुर्तगाली स्पेनिश, स्वीडिश भाषाओं में दो प्रतियों में सम्पन्न हुआ जिसका प्रत्येक पाठ समान रूप से मान्य है।

Por la Comunidad Europea  
For Det Europæiske Fællesskab  
Für die Europäische Gemeinschaft  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
For the European Community  
Pour la Communauté européenne  
Per la Comunità europea  
Voor de Europese Gemeenschap  
Pela Comunidade Europeia  
Euroopan yhteisön puolesta  
På Europeiska gemenskapens vägnar  
यूरोपीय सघ की परिषद की ओर से



Por el Gobierno de la República de la India  
På Republikken Indiens regerings vegne  
Für die Regierung der Republik Indien  
Για την κυβέρνηση της Δημοκρατίας της Ινδίας  
For the Government of the Republic of India  
Pour le gouvernement de la République de l'Inde  
Per il governo della Repubblica dell'India  
Voor de regering van de Republiek India  
Pelo Governo da República da Índia  
Intian tasavallan hallituksen puolesta  
På Republiken Indiens regerings vägnar  
भारत गणराज्य की सरकार की ओर से



## ANEXO

**DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Os direitos de propriedade intelectual criados ou concedidos nos termos do presente acordo serão atribuídos em conformidade com as disposições do presente anexo.

## APLICAÇÃO

O presente anexo é aplicável à investigação conjunta realizada ao abrigo do presente acordo, excepto nos casos em que as partes tenham acordado algo em contrário.

**I. Propriedade, concessão e exercício de direitos**

1. Para efeitos do presente anexo, o conceito de «propriedade intelectual» é definido na alínea c) do artigo 2.º do acordo.
2. O presente anexo trata da concessão de direitos e interesses das partes e dos seus participantes. Cada parte e seus participantes devem garantir que a outra parte e seus participantes possam usufruir dos direitos de propriedade intelectual que lhes são concedidos nos termos do presente anexo. O presente anexo não altera nem prejudica a concessão de direitos, interesses e royalties entre uma parte e os seus nacionais ou participantes, nem as regras de divulgação e utilização de informações, que serão determinadas pelas leis e práticas de cada parte.
3. As partes serão também guiadas pelos seguintes princípios, que serão previstos nas disposições contratuais:
  - a) Protecção efectiva da propriedade intelectual. As partes deverão assegurar que elas mesmas e/ou os seus participantes se notificarão reciprocamente num prazo razoável da criação de propriedade intelectual decorrente do presente acordo ou dos acordos de aplicação e procurar proteger, de forma oportuna, essa propriedade intelectual;
  - b) Exploração efectiva dos resultados, tendo em conta as contribuições das partes e dos seus participantes;
  - c) tratamento não discriminatório dos participantes da outra parte em relação ao tratamento concedido aos seus próprios participantes em matéria de propriedade, utilização e divulgação da informação e propriedade, concessão e exercício de direitos de propriedade intelectual;
  - d) Protecção das informações comerciais confidenciais.
4. Os participantes desenvolverão conjuntamente um plano de gestão tecnológica (PGT). O PGT é um acordo específico que deverá ser concluído entre os participantes na investigação conjunta e que define os direitos e obrigações respectivos, nomeadamente os relativos à propriedade e utilização, incluindo publicação, de informações e da propriedade intelectual geradas pela investigação conjunta.

No que diz respeito à propriedade intelectual, o PGT deverá geralmente tratar, entre outros, os aspectos da propriedade, protecção, direitos de utilização para efeitos de investigação e desenvolvimento, exploração e divulgação, incluindo acordos de publicação conjunta, direitos e obrigações dos investigadores convidados e procedimentos de resolução de diferendos. O PGT tratará igualmente de informações de ordem geral ou específica, da concessão de licenças e das prestações concretas. O PGT será desenvolvido em conformidade com as regras e regulamentações em vigor em cada parte, tendo em conta os objectivos da investigação conjunta, as contribuições financeiras ou outras relativas das partes e dos participantes, as vantagens e desvantagens da concessão de licenças por território ou por domínio de utilização, as exigências impostas pelas leis aplicáveis, a necessidade de procedimentos de resolução de diferendos e outros factores considerados adequados pelos participantes. Os planos de gestão tecnológica conjuntos abordarão igualmente os direitos e obrigações inerentes à investigação gerada pelos investigadores convidados (isto é, investigadores não provenientes de uma parte ou participante) em matéria de propriedade intelectual. Os PGT serão aprovados pela agência ou serviço financiador responsável da parte que participa no financiamento da investigação, antes da celebração dos contratos específicos de cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento a que se encontram associados.

5. As informações ou a propriedade intelectual resultantes da investigação conjunta e que não sejam contempladas no PGT serão atribuídas de acordo com os princípios estabelecidos no referido plano. Em caso de diferendo que não possa ser solucionado através do procedimento de resolução de diferendos aprovado, as referidas informações ou PI serão propriedade conjunta de todos os participantes na investigação conjunta de que resultaram as informações ou a PI. Cada participante a que se aplique esta disposição terá o direito de utilizar as informações ou a PI em causa para exploração comercial própria, sem limitação geográfica.
6. Em conformidade com as legislações aplicáveis, cada parte deve garantir que a outra parte e os seus participantes possam usufruir dos direitos de PI que lhes são concedidos.

7. Ao mesmo tempo que mantém as condições de concorrência nos domínios abrangidos pelo acordo, cada parte envidará esforços para garantir que os direitos adquiridos nos termos do acordo e das disposições nele previstas sejam exercidos de modo a incentivar, nomeadamente:
  - i) a divulgação e utilização das informações geradas, reveladas ou de qualquer outro modo disponibilizadas ao abrigo do acordo, e
  - ii) a adopção e aplicação de normas internacionais.
8. A denúncia ou o termo de vigência do presente acordo não afectam os direitos ou obrigações dos participantes em matéria de propriedade intelectual, no que respeita aos projectos aprovados e em curso em conformidade com o presente anexo.

## II. Obras protegidas por direitos de autor e literatura científica

Os direitos de autor pertencentes às partes ou aos seus participantes serão tratados nos termos da Convenção de Berna (Acto de Paris de 1971) e do Acordo TRIPS.

Sem prejuízo do disposto na secção III e salvo disposição em contrário acordada no âmbito do PGT, a publicação dos resultados da investigação será efectuada conjuntamente pelas partes ou participantes. Para além desta regra geral, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

1. Se uma parte ou os organismos públicos dessa parte publicarem revistas, artigos, relatórios e livros, incluindo vídeos e *software*, de carácter científico e técnico em resultado de actividades de investigação conjunta desenvolvidas ao abrigo do presente acordo, a outra parte terá direito a uma licença não exclusiva, irrevogável e isenta de royalties, à escala mundial, de tradução, reprodução, adaptação, divulgação e distribuição pública dessas obras.
2. As partes devem garantir que as obras literárias de carácter científico resultantes da investigação conjunta realizada ao abrigo do presente acordo e publicadas por editores independentes possam ter a maior divulgação possível.
3. Todos os exemplares de uma obra protegida por direitos de autor, distribuídos publicamente e elaborados ao abrigo da presente disposição, deverão indicar os nomes do autor ou autores da obra, a não ser que um autor ou autores renunciem expressamente a ser citados. Os exemplares deverão também conter um reconhecimento claro e visível do apoio das partes em termos de cooperação.

## III. Informações reservadas

### A. Informações documentais reservadas

1. Cada parte, as suas agências ou os seus participantes, consoante o caso, deve indicar o mais rapidamente possível, de preferência no PGT, as informações que deseja manter reservadas em relação ao presente acordo, tendo nomeadamente em conta os seguintes critérios:
  - a) Confidencialidade das informações, na medida em que não sejam, globalmente ou na configuração ou combinação exactas dos seus componentes, geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis por meios legais aos peritos na matéria;
  - b) Valor comercial, real ou potencial, das informações em virtude da sua confidencialidade;
  - c) Protecção anterior das informações, na medida em que foram objecto de medidas consideradas razoáveis nas circunstâncias, pela pessoa legalmente responsável, para manter a sua confidencialidade.

As partes e os seus participantes podem, em determinados casos, estabelecer que, salvo indicação em contrário, uma parte ou a totalidade das informações fornecidas, trocadas ou geradas no decurso da investigação conjunta realizada ao abrigo do acordo não poderão ser divulgadas.

2. Cada parte deverá garantir que ela própria e os seus participantes identifiquem claramente as informações reservadas, por exemplo através de uma marcação adequada ou de uma menção restritiva. O mesmo se aplica a toda e qualquer reprodução, total ou parcial, das referidas informações.

As partes que recebem informações reservadas nos termos do presente acordo devem respeitar o seu carácter privilegiado. Estas limitações cessarão automaticamente quando a informação for publicamente divulgada pelo seu detentor.

3. As informações reservadas comunicadas ao abrigo do presente acordo podem ser divulgadas pela parte receptora às pessoas que a compõem ou por ela empregadas, bem como a outros serviços ou organismos competentes da parte receptora autorizados para os fins específicos das actividades de investigação conjunta em curso, desde que as informações reservadas assim divulgadas o sejam no âmbito de um acordo de confidencialidade, por escrito, e possam ser facilmente identificáveis como tal, em conformidade com as disposições acima enunciadas.

4. Com o consentimento prévio, por escrito, da parte que fornece as informações reservadas ao abrigo do presente acordo, a parte receptora pode divulgá-las de forma mais ampla do que previsto no n.º 3. As partes devem cooperar no desenvolvimento de procedimentos de pedido e obtenção de consentimento prévio por escrito para essa divulgação mais ampla e cada parte concederá essa autorização na medida em que a sua política, regulamentação e legislação internas o permitam.

*B. Informações não documentais reservadas*

As informações não documentais reservadas ou outras informações confidenciais ou privilegiadas fornecidas em seminários e outros encontros realizados no âmbito do presente acordo, bem como as informações resultantes do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de projectos conjuntos, serão tratadas pelas partes ou pelos seus participantes de acordo com os princípios previstos no presente acordo para as informações documentais, desde que o receptor dessas informações reservadas ou de outras informações confidenciais ou privilegiadas tenha todavia sido previamente informado, por escrito, do carácter confidencial das informações a comunicar.

*C. Controlo*

Cada parte deve envidar esforços para garantir que as informações reservadas por ela recebidas ao abrigo do presente acordo sejam controladas tal como nele se prevê. Se uma das partes reconhecer que não poderá cumprir as disposições relativas à não divulgação contidas nos pontos A e B, ou que provavelmente não virá a cumpri-las, informará imediatamente do facto a outra parte. As partes devem posteriormente consultar-se, por forma a definirem a conduta mais adequada.

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Agosto de 2002

relativa à execução de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens nos Estados-Membros

[notificada com o número C(2002) 2982]

(2002/649/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária <sup>(3)</sup>, não prevê a vigilância regular dos bandos de aves de capoeira e de aves selvagens para avaliar a presença eventual da doença nessas populações.
- (2) A experiência demonstrou que certas estirpes do vírus da gripe aviária, que não são actualmente abrangidas pelas medidas de controlo da directiva, têm a capacidade de se tornar, por mutação e após circularem durante algum tempo na população de aves de capoeira, altamente patogénicas.
- (3) Esta situação pode provocar uma mortalidade elevada na população de aves de capoeira e causar prejuízos económicos graves à indústria avícola, que podem ser mino- rados por meio da aplicação, nos Estados-Membros, de um sistema de despistagem que permita detectar e controlar na fase inicial essas estirpes precursoras.
- (4) O Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais emitiu um parecer sobre a definição de gripe aviária e a utilização da vacina contra a gripe aviária. Foi recomendada, nesse parecer, a alteração da definição de gripe aviária, para que as medidas de erradicação aplicadas possam passar a abranger mais estirpes do vírus da gripe aviária. Além disso, devem ser efectuados inqué- ritos para determinar a prevalência dessas estirpes em diferentes populações de aves de capoeira. Isso permitirá efectuar uma estimativa dos custos das novas medidas de controlo da doença.
- (5) Em Novembro de 2001, a Comissão organizou um simpósio sobre o grau de preparação para a pandemia

de gripe nos seres humanos. Foi referido nesse simpósio que devem ser efectuados inquéritos em várias popu- lações animais para avaliar melhor o impacto zoonótico de tais infecções.

- (6) Tanto o aspecto zoonótico como as implicações sani- tárias apontam para a necessidade de despistar a gripe nas populações animais.
- (7) À luz dos resultados dos inquéritos poderão ser decididas novas medidas no âmbito da política comunitária rela- tiva à gripe.
- (8) O laboratório comunitário de referência para a gripe aviária, em Weybridge elaborou directrizes para esses inquéritos, que constituirão a base dos programas a aplicar nos Estados-Membros.
- (9) Os Estados-Membros devem apresentar os seus programas à Comissão para aprovação, com vista à concessão de uma participação financeira da Comuni- dade.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

Até 15 de Outubro de 2002, os Estados-Membros apresentarão à Comissão, para aprovação, planos de realização dos inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens em conformidade com as directrizes constantes do anexo.

### Artigo 2.º

A participação financeira da Comunidade nas medidas referidas no artigo 1.º será de 50 % das despesas efectuadas nos Estados- Membros com a amostragem e a análise das amostras, com um máximo de 500 000 euros para o conjunto dos Estados- Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.



*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**Programas de vigilância da gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens a realizar nos Estados-Membros em 2002/2003**

## OBJECTIVOS

1. Realizar uma despistagem inicial para detectar infecções com os subtipos H5 e H7 do vírus da gripe aviária em diferentes espécies de aves de capoeira, como estudo prévio para uma possível vigilância a nível da União Europeia.
2. Contribuir para um estudo custo-benefício respeitante à erradicação de todos os subtipos H5 e H7 nas aves de capoeira na sequência da alteração da definição de gripe aviária.
3. Realizar um inquérito preliminar sobre a gripe aviária nas aves selvagens nos Estados-Membros, nomeadamente nos que tenham já estabelecido contactos ou que estejam preparados para cooperar com organizações ornitológicas ou outras entidades. Daí poderá vir a resultar a realização de uma vigilância permanente, com um sistema de alerta rápido para as estirpes que possam ser introduzidas nas populações de aves de capoeira pelas aves selvagens.
4. Contribuir para o conhecimento do perigo que a fauna selvagem pode representar em matéria de sanidade animal.
5. Tomar medidas iniciais para a criação e a integração de redes, humanas e veterinárias, de vigilância da gripe.

## DIRECTRIZES GERAIS PARA OS INQUÉRITOS SOBRE AS AVES DE CAPOEIRA E AS AVES SELVAGENS

- As amostras serão analisadas nos laboratórios nacionais de referência nos Estados-Membros e todos os resultados (serológicos e virológicos) serão enviados ao laboratório comunitário de referência (LCR) para serem comparados e coligidos e assegurar um fluxo de informação. O LCR prestará apoio técnico e manterá uma ampla reserva de reagentes de diagnóstico.
- Todos os isolados do vírus da gripe aviária devem ser enviados ao LCR. Os vírus do subtipo H5/H7 serão submetidos a testes normalizados de caracterização (sequência de nucleótidos/índice de patogenicidade intravenosa) em conformidade com a Directiva 92/40/CEE.
- Numa fase posterior, o LCR fornecerá protocolos específicos para o envio do material, bem como quadros para o registo dos dados dos inquéritos.

**A. Inquéritos sobre as aves de capoeira****A.1. Detecção de infecções com os subtipos H5/H7 do vírus da gripe aviária nas aves de capoeira, com excepção dos patos e gansos**

- As populações amostradas devem reflectir as principais aves de capoeira hospedeiras no Estado-Membro.
- A dimensão da amostra deve ser adaptada à densidade das explorações de aves de capoeira.
- Os bandos criados em quintais podem ser incluídos na despistagem.
- Os seguintes grupos devem ser incluídos, consoante o caso, nos estudos de seroprevalência: perus para engorda, frangos e perus para reprodução, frangos, poedeiras (se disponíveis no matadouro), aves de caça de criação, ratites.
- Os Estados-Membros que têm que efectuar a amostragem necessária para detecção da doença de Newcastle com vista à manutenção do seu estatuto de países indemnes da doença de Newcastle e que não praticam a vacinação contra essa doença [Decisão 94/327/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>] podem utilizar essas amostras obtidas nos bandos de reprodução para a pesquisa dos anticorpos H5/H7.
- O número de amostras a colher nas populações de espécies hospedeiras deve também ser determinado pela sua susceptibilidade às infecções pelo vírus A da gripe, ou seja, deve haver um maior enfoque nos perus do que nos frangos quando os dois existam numa determinada região.
- Devem ser colhidas amostras de sangue em todas as espécies de aves de capoeira para exame serológico.
- A amostragem deve ser efectuada nas regiões dos Estados-Membros, de preferência conforme definidas no n.º 2, alínea p), do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>, seleccionadas devido à elevada densidade de aves de capoeira, de forma a que possam ser consideradas representativas de todo o Estado-Membro, tendo em conta:
  - a) O número de explorações a amostrar. Esse número será definido de forma a assegurar a identificação de, no mínimo, uma exploração infectada se a prevalência de explorações infectadas for de, pelo menos, 5 %, com um intervalo de confiança de 95 % (ver quadro 1); e
  - b) O número de aves amostradas em cada exploração, que será definido de forma a assegurar, com uma probabilidade de 95 %, a identificação de, pelo menos, uma ave positiva se a proporção de aves seropositivas for igual ou superior a 30 %.

<sup>(1)</sup> JO L 146 de 11.6.1994, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

- As amostras devem ser, de preferência, colhidas no matadouro.
- Devem ser amostradas e testadas 5 a 10 aves por exploração.

Quadro 1: Número de explorações a testar em cada região seleccionada

Número de explorações na região	Número de explorações a amostrar
Até 30	Todas
31-50	35
51-80	42
81-250	53
> 250	60

#### A.2. Detecção de infecções com os subtipos H5/H7 nas explorações de patos e gansos

- Devem ser colhidos, dos patos e gansos (de preferência dos mantidos no exterior, nos campos), esfregaços cloacais ou fezes para pesquisa virológica.
- Em vez de exames virológicos, podem ser efectuadas pesquisas serológicas conforme referidas no ponto A.1 também em patos e gansos, em função de factores locais (nomeadamente, métodos de produção) e da disponibilidade de testes adequados.
- Quando seja necessário, a amostragem deve ser adaptada a períodos determinados, quando a presença de outras aves de capoeira hospedeiras possa constituir um maior risco de introdução da doença.
- Atendendo ao número total de explorações de aves de capoeira na zona em questão, a dimensão da amostra deve ser definida de forma a assegurar a identificação de, no mínimo, uma exploração infectada se a prevalência de explorações infectadas for de, pelo menos, 5 %, com um intervalo de confiança de 95 % (ver quadro 1).
- As amostras para pesquisas virológicas ou serológicas devem, preferencialmente, ser colhidas no matadouro de cada exploração seleccionada, da seguinte forma:
  - 10 esfregaços para pesquisa virológica, que podem ser testados como conjuntos de cinco amostras,
  - 5 a 10 amostras de sangue no caso dos testes serológicos.

### B. Inquéritos sobre a gripe aviária nas aves selvagens

#### B.1. Delineamento e execução do inquérito

São necessárias ligações com organizações de conservação/observação de aves e com centros de anilhagem. É provável que o pessoal dessas organizações ou centros possa efectuar a amostragem em melhores condições. Pode também recorrer-se à cooperação de caçadores para a obtenção de amostras das aves caçadas.

#### B.2. Procedimentos de amostragem

- Devem ser obtidos esfregaços cloacais para exame virológico. As espécies hospedeiras de elevada susceptibilidade e com maior contacto com aves de capoeira (como o pato-real), juntamente com as aves no seu primeiro ano no Outono, são as que proporcionam maiores probabilidades de êxito.
- A proporção das diferentes espécies deve, de preferência, ser a seguinte:
  - 70 % de aves aquáticas,
  - 20 % de aves marinhas,
  - 10 % de outras aves selvagens.
- Devem ser obtidos esfregaços de fezes ou fezes recém-colhidas de aves selvagens (aves armadilhadas, caçadas ou encontradas pouco depois de terem morrido).
- Podem ser utilizados conjuntos de cinco amostras, no máximo, da mesma espécie.

### C. Testes laboratoriais

Devem ser efectuados testes serológicos de inibição da hemaglutinação, em conformidade com a Directiva 92/40/CEE, utilizando estirpes designadas fornecidas pelo laboratório comunitário de referência.

#### H5

- a) Teste inicial com Turkey/Ontario/7732/66 (H5N9).
- b) Teste de todos os casos positivos com Ostrich/Denmark/72420/96 (H5N2) para eliminar o anticorpo de reacção cruzada N9.

H7

- a) Teste inicial com Turkey/England/647/77 (H7N7).
- b) Teste de todos os casos positivos com African Starling/983/79 (H7N1) para eliminar o anticorpo de reacção cruzada N7.

No entanto, para a despistagem inicial, podem ser utilizados ensaios validados alternativos para testar as amostras de aves de capoeira.

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 28 de Junho de 2002**  
**relativa à conclusão de um acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália**  
**sobre o comércio de vinho**

[notificada com o número C(2002) 2391]

(2002/650/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 94/184/CE do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho, assinado em Bruxelas e Camberra em 26 e 31 de Janeiro de 1994, respectivamente <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo acordo de 25 de Julho de 2001 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou, em nome da Comunidade, uma alteração do referido acordo com vista a prorrogar, até 30 de Junho de 2003, a autorização provisória concedida aos vinhos australianos tratados com resinas de permuta catiónica.
- (2) O Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o acordo que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho.

O texto do acordo encontra-se anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão e o acordo a que se refere o artigo 1.º serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 86 de 31.3.1994, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 86 de 31.3.1994, p. 3.  
<sup>(3)</sup> JO L 208 de 1.8.2001, p. 46.

**ACORDO****entre a Comunidade Europeia e a Austrália que altera o acordo sobre o comércio de vinho**

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir denominada «Comunidade», por um lado,

e

A AUSTRÁLIA, por outro,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade e a Austrália sobre o comércio de vinho, assinado em Bruxelas e Camberra em 26 e 31 de Janeiro de 1994, respectivamente, com a última redacção que lhe foi dada pelo acordo de 25 de Julho de 2001,

Considerando o seguinte:

O acordo prevê, no ponto 1, alínea b), do seu anexo I, a autorização do emprego de resinas de permuta catiónica para a estabilização dos vinhos australianos importados e comercializados na Comunidade; que essa autorização é concedida a título provisório até 30 de Junho de 2002.

Na pendência de uma decisão definitiva sobre o tratamento com resinas de permuta catiónica, é conveniente prorrogar até 30 de Junho de 2003 a autorização desse tratamento para os vinhos australianos,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho, assinado em Bruxelas e Camberra em 26 e 31 de Janeiro de 1994, respectivamente, com a última redacção que lhe foi dada pelo acordo de 25 de Julho de 2001, é alterado do seguinte modo:

No ponto 1, alínea b), do seu anexo I, a data «30 de Junho de 2002» é substituída por «30 de Junho de 2003».

*Artigo 2.º*

O presente acordo entra em vigor em 1 de Julho de 2002.

*Artigo 3.º*

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE os signatários, devidamente habilitados, assinaram o presente acordo.

Hecho en Bruselas, el 6 de agosto de dos mil dos.

Udfærdiget i Bruxelles, den sjette august to tusinde og to.

Geschehen zu Brüssel am sechsten August zweitausendundzwei.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις έξι Αυγούστου δύο χιλιάδες δύο.

Done at Brussels, on the sixth day of August in the year two thousand and two.

Fait à Bruxelles, le 6 août deux mille deux.

Fatto a Bruxelles, addì sei agosto duemiladue.

Gedaan te Brussel, zes augustus tweeduizend en twee.

Feito em Bruxelas, em seis de Agosto de dois mil e dois.

Tehty Brysselissä kuudentena päivänä elokuuta vuonna kaksituhattakaksi.

Utfärdat i Bryssel den sjätte augusti tjugohundratvå.

*Por Australia*  
*For Australien*  
*Für Australien*  
*Για την Αυστραλία*  
*For Australia*  
*Pour l'Australie*  
*Per l'Australia*  
*Voor Australië*  
*Pela Austrália*  
*Australian hallituksen puolesta*  
*På Australiens vägnar*

Joana HEWITT

*Por la Comunidad Europea*  
*For De Europæiske Fællesskaber*  
*Für die Europäische Gemeinschaft*  
*Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα*  
*For the European Community*  
*Pour la Communauté européenne*  
*Per la Comunità europea*  
*Voor de Europese Gemeenschap*  
*Pela Comunidade Europeia*  
*Euroopan yhteisön puolesta*  
*På Europeiska gemenskapens vägnar*

Alexander TILGENKAMP

---

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 279 de 23 de Outubro de 2001)

Na página 52, na nota de pé-de-página 6, na primeira linha:

*em vez de:* «... a 31 de Dezembro: 10.»,

*deve ler-se:* «... a 31 de Dezembro: 20.».

Na página 922:

— no n.º de ordem 88, no código NC 2009 61 90, na quinta coluna:

*em vez de:* « »,

*deve ler-se:* «22,4».

— no n.º de ordem 89, no código NC 2208 40 91, na quinta coluna:

*em vez de:* «0,3 €/vol/hl»,

*deve ler-se:* «0,2 €/vol/hl».

---